



**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**LEI N° 809 DE 17 DE MARÇO DE 2008**

**Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS, autoriza acordo com Cooperativas e dá outras providências.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído no Município de Sobral o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), com vigência até o dia 30 de abril de 2008, consistente em facultar ao contribuinte a liquidação de seus débitos tributários municipais, com dispensa integral de multa e juros de mora se liquidados:

I – à vista, contando inclusive com abatimento de 90% (noventa por cento) do valor da atualização monetária; ou,

II – de forma fracionada, em até 06(seis) parcelas mensais, sucessivas e reajustadas mensalmente com base na TJLP do período, contando com desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da atualização monetária.

§ 1º - No que tange à multa autônoma, decorrente do descumprimento de obrigações acessórias, o contribuinte fará jus a desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da mesma.

§ 2º - O crédito tributário referente às multas originadas de ausência ou recolhimento a menor do Imposto sobre Serviços lançado de ofício será remitido.

**Art. 2º** - Para fruição dos benefícios de que trata este programa o contribuinte interessado deverá:

I – preencher, apondo assinatura no requerimento de adesão ao programa (anexo único desta Lei), e apresentá-lo, durante sua vigência (30/04/2008), na Coordenação de Arrecadação do Município ou na Gerência da Dívida Ativa do Município, conforme o caso;

II – recolher o valor do débito, ou parcela deste, calculado na forma do artigo anterior, em até 02 (dois) dias úteis contados a partir do despacho autorizativo exarado pelo servidor responsável pelos órgãos de que trata o inciso anterior, conforme o caso;





**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

III - não dispor de quaisquer outros débitos de natureza tributária municipal, quer na condição de contribuinte ou responsável, cuja exigibilidade não esteja suspensa nos termos do artigo 151, da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional; e,

IV - expressamente, confessar de forma irretroatável, os débitos objeto do pedido manifestando, inclusive, de igual forma, sua renúncia ao direito de interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstacularizar sua cobrança.

**Art. 3º** - Os benefícios de que trata esta Lei alcançarão os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, relativos a exercícios fiscais anteriores a 2008.

**Parágrafo Único** - Tratando-se de créditos tributários já parcelados, o benefício de que trata esta Lei aplicar-se-á às parcelas vencidas e não pagas, assim como às vincendas a partir da data da respectiva solicitação, sendo vedada a cumulatividade dos benefícios já contemplados por outro(s) programa(s) municipal(is) semelhante(s), observando-se o seguinte procedimento:

I – Levantar-se-á o montante de todos os débitos lançados contra o requerente, atualizados monetariamente pela UFIRCE, aplicando-se em seguida o respectivo desconto de que trata o artigo 1º desta lei conforme seja a forma optada para pagamento.

II – Apurar-se-á o montante das parcelas pagas decorrentes de parcelamentos beneficiados ou não com REFIS anteriores, a título de crédito em favor do requerente, atualizando-se cada parcela com base na UFIRCE do exercício em que foi efetivamente liquidada.

III – O crédito tributário a ser recolhido resultará da subtração dos valores apurados nos incisos anteriores.

**Art. 4º** - O não cumprimento do acordo, ou seja, o não pagamento dentro do prazo estipulado no inciso II do art. 2º desta Lei, seja qual for o motivo determinante para tal, implicará a perda do benefício, acarretando, inclusive, o ajuizamento da ação executiva, ou se esta já estiver proposta, seu prosseguimento nos próprios autos. Tal inadimplência tornará sem efeito o respectivo acordo, extinguindo assim o benefício, voltando a incidir sobre o valor principal do débito todos os encargos proporcionais pela mora, bem como a respectiva atualização monetária integral.

**Parágrafo Único** - O surgimento de quaisquer outros débitos tributários, na hipótese de opção pelo pagamento fracionado (art. 1º, II), acarretará, igualmente, a exclusão do beneficiário do presente programa, sendo conferido a este, previamente, o prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis para regularização.





**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**Art. 5º** - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância pagas a qualquer título, bem como não contemplarão eventuais custas judiciais oriundas dos processos executivos ajuizados.

**Art. 6º** - Os benefícios desta Lei não se aplicarão aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações comprovadamente praticadas com dolo, fraude ou simulação, bem como aqueles decorrentes de responsabilidade tributária.

**Art. 7º** - Ficam remetidos os créditos tributários cujo fato gerador se refira a exercícios anteriores a 2008, relativos às taxas de licença para funcionamento (artigo 69 da Lei Complementar N.º 02, de 19/12/1997) e de registro e inspeção sanitária (art. 97 da Lei Complementar N.º 02, de 19/12/1997) devidas pelos estabelecimentos situados fora da sede do Município de Sobral.

**Art. 8º** - Como forma de propiciar o desenvolvimento econômico-social das localidades de que trata a parte final do artigo anterior, fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor das taxas previstas no dispositivo retro mencionado.

**Art. 9º** - Revoga as taxas seguintes:

I – De Autorização para Confecção e Autenticação de Notas Fiscais de Serviço, prevista no caput do artigo 102-a e o Item 01 da Tabela II, ambos da Lei Complementar N.º 02/1997, sem prejuízo da aludida autorização de que trata o dispositivo; e

II - De Inscrição no Cadastro Econômico do Município, prevista no caput do artigo 102-b e o Item 02 da Tabela II, ambos da Lei Complementar N.º 02/1997.

**Art. 10** - O Chefe do Poder Executivo Municipal baixará os atos regulamentares que se fizerem necessários à perfeita implementação deste diploma legal.

**Art. 11** - Fica autorizado o Município de Sobral a celebrar acordos judiciais e extrajudiciais considerando a base de cálculo para cobrança do Imposto Sobre Serviços incidente sobre as sociedades cooperativas legalmente constituídas como sendo de 14% (catorze por cento) de seu faturamento total. Deste percentual, 2% (dois por cento) poderão ser compensados na forma de prestação de serviços de interesse do Município de Sobral, desde que previstos no acordo formalizado.

§ 1º - Aplicar-se-ão às Cooperativas os benefícios de que trata o caput do artigo 1º desta Lei, podendo o crédito apurado ser liquidado em até 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas, com dispensa integral no valor da atualização monetária, à vista do preceito insculpido no § 2º do artigo 174 da Constituição Federal de 1988.

*Handwritten signature*





**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

§ 2º - O disposto no presente artigo não servirá como fundamento para ressarcimento - compensação ou restituição – de eventuais créditos já liquidados.

**Art. 12** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA  
GOMES JÚNIOR, em 17 de março de 2008.**

**JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO**  
**Prefeito Municipal**





ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 809 DE 17 DE MARÇO DE 2008

À COORDENAÇÃO DE ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO / GERÊNCIA DA DÍVIDA  
ATIVA DO MUNICÍPIO DE SOBRAL

REQUERIMENTO DE ADESÃO AO REFIS N. \_\_\_\_\_

NOME/RAZÃO SOCIAL:
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO:
CPF/CNPJ:
ENDEREÇO P/ CORRESPONDÊNCIA:
TEL(S):
REPRESENTANTE LEGAL/PROCURADOR:

O contribuinte acima qualificado requer sua adesão ao programa REFIS, reconhecendo na oportunidade, para os efeitos do artigo 174, IV, Lei Federal 5.172/66 (CTN), a certeza e liquidez dos débitos constantes na planilha descritiva em anexo, a qual constitui parte integrante deste documento, no intuito de que sejam concedidos os benefícios de que trata a Lei Municipal n. \_\_\_\_\_/2008, na seguinte forma:

À VISTA -  02 parcelas -  03 parcelas -  04 parcelas -  05 parcelas -  06 parcelas.

Ciente estou de que renuncio nesta oportunidade ao direito de interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstar a cobrança dos referidos débitos, bem como de que o não pagamento de tais valores, dentro de 02 (dois) dias úteis a contar do despacho abaixo, ensejará a imediata revogação dos benefícios, implicando assim, na cominação dos acréscimos legais, sem prejuízo do ajuizamento ou prosseguimento, conforme o caso, da ação executiva fiscal pertinente.

Sabedor estou, ainda, de que a inadimplência, perante essa Fazenda Pública, de quaisquer outros tributos acarretará, igualmente, a perda do benefício, a teor do disposto no parágrafo único, do artigo 4º, da lei municipal retro mencionada.

Sobral, \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2008.

\_\_\_\_\_  
Contribuinte / Responsável / Procurador

<b>DESPACHO:</b> Autorizado em ____/____/2008  _____ Autoridade Fazendária (assinatura e carimbo)
---





**ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

**SANÇÃO PREFEITURAL Nº 681/2008  
Ref. Projeto de Lei nº 1063/08**

Empós análise ao Projeto de Lei em epígrafe, o qual “**Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS, autoriza acordo com Cooperativas e dá outras providências..**”, aprovado pela Augusta Câmara Municipal de Sobral, pronunciamo-nos por sua **SANÇÃO EXPLÍCITA e IRRESTRITA.**

Publique-se.

**PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES  
FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 17 de março de 2008.**

  
**JOSÉ LEÔNIDAS DE MENEZES CRISTINO**  
Prefeito Municipal

